
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 19ª EMISSÃO DA**

**GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora**



celebrado com

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Como Agente Fiduciário**

Datado de 28 de setembro de 2016

ÍNDICE

| | | |
|------------------|--|----|
| CLÁUSULA I - | DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO..... | 3 |
| CLÁUSULA II - | REGISTROS E DECLARAÇÕES | 11 |
| CLÁUSULA III - | CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO | 12 |
| CLÁUSULA IV - | CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA | 13 |
| CLÁUSULA V - | SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA | 17 |
| CLÁUSULA VI - | CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA..... | 17 |
| CLÁUSULA VII - | RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA | 20 |
| CLÁUSULA VIII - | GARANTIAS | 23 |
| CLÁUSULA IX - | REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO | 23 |
| CLÁUSULA X - | DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA..... | 28 |
| CLÁUSULA XI - | DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO..... | 33 |
| CLÁUSULA XII - | ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA | 40 |
| CLÁUSULA XIII - | LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO..... | 42 |
| CLÁUSULA XIV - | DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO | 44 |
| CLÁUSULA XV - | COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE | 45 |
| CLÁUSULA XVI - | TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES..... | 46 |
| CLÁUSULA XVII - | FATORES DE RISCO..... | 48 |
| CLÁUSULA XVIII - | DISPOSIÇÕES GERAIS | 58 |
| CLÁUSULA XIX - | FORO..... | 59 |

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA 19ª (DÉCIMA NONA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Avenida das Américas, 500, bloco 13, grupo 205, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) Série da 19ª (décima nona) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securizadora S.A.*", que prevê a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 414, a qual será regida pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

| | |
|--|---|
| " <u>Agente Fiduciário</u> " ou " <u>Escriturador</u> ": | OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Avenida das Américas, 500, bloco 13, grupo 205. |
| " <u>Amortização Programada</u> ": | a amortização programada dos CRA nos termos da Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização. |
| " <u>ANBIMA</u> ": | a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77. |
| " <u>Anexos</u> ": | os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito. |

| | |
|--|---|
| <u>"Aplicações Financeiras Permitidas"</u> : | os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser exclusivamente aplicados em: (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A.; e (iii) ou ainda em títulos públicos federais. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada. |
| <u>"Assembleia Geral"</u> ou <u>"Assembleia"</u> : | a Assembleia Geral de titulares de CRA, na forma da Cláusula XII deste Termo de Securitização. |
| <u>"Aval"</u> | a garantia fidejussória prestada pelos Garantidores no âmbito do CDCA, por meio da qual os Garantidores se obrigam como avalistas e principais pagadores, solidariamente e sem benefício de ordem, com a Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio. |
| <u>"BACEN"</u> : | o Banco Central do Brasil. |
| <u>"BM&FBOVESPA"</u> : | a BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS , sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7.º andar, Centro, a qual disponibiliza sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM. |
| <u>"Boletim de Subscrição"</u> : | o boletim de subscrição por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA. |
| <u>"Brasil"</u> ou <u>"País"</u> : | a República Federativa do Brasil. |
| <u>"CDCA"</u> | <i>"Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01"</i> , emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cedente e cedido para a Emissora. |
| <u>"Cedente"</u> : | SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10.º andar, CEP 04530-001. |
| <u>"CETIP"</u> : | CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS , sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 7.º (parte), 10.º e 11.º andares, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91, a qual disponibiliza ambiente de depósito, distribuição, |

| | |
|--|---|
| | negociação e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM. |
| " <u>CETIP21</u> " | o ambiente de negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP. |
| " <u>CMN</u> ": | o Conselho Monetário Nacional. |
| " <u>CNPJ/MF</u> ": | o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. |
| " <u>Código Civil</u> ": | a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada. |
| " <u>COFINS</u> ": | a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. |
| " <u>Comunicado de Encerramento</u> ": | o comunicado de encerramento da Oferta a ser comunicado à CVM, na forma do 8º-A da Instrução CVM 476. |
| " <u>Comunicado de Início</u> ": | o comunicado de início da Oferta a ser comunicado à CVM, na forma do artigo 7º- A da Instrução CVM 476. |
| " <u>Coordenador Líder</u> ": | SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10º andar, CEP 04530-001 |
| " <u>Conta Centralizadora</u> ": | a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco, sob o nº 3837-7, agência 3391-0, na qual serão depositados os recursos decorrentes da integralização dos CRA e demais recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio. |
| " <u>Contrato de Cessão</u> ": | " <i>Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças</i> ", celebrado em 28 de setembro de 2016 entre a Cedente, a Emissora, a Devedora e os Garantidores. P |
| " <u>Contrato de Custódia</u> ": | " <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Registro</i> ", celebrado em 28 de setembro de 2016 entre a Emissora e a Custodiante. |
| " <u>Contrato de Distribuição</u> ": | " <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, da 1ª (Primeira) Série da 19ª (décima nona) Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.</i> ", celebrado em 28 de setembro de 2016, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora. Q |
| " <u>Contrato de Fornecimento</u> | significa o " <i>Contrato de Venda e Compra de Toras de Eucalipto</i> " celebrado entre a Devedora e a PLÁCIDO'S W |

| | |
|---------------------------------------|---|
| <u>de Biomassa</u> ": | TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede em Itapeva, Estado de São Paulo, na Rodovia Francisco Alves Negrão, 950, Parque Vista Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.178.199/0001-11, em 13 de maio de 2015. |
| <u>"CRA"</u> : | os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª Série da 19ª emissão da Emissora. |
| <u>"CRA em Circulação"</u> : | a totalidade dos CRA subscritos e em circulação no mercado, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade de sociedades controladas pela Emissora. |
| <u>"CSLL"</u> : | a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. |
| <u>"Custodiante"</u> : | SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10º andar, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelo presente CDCA, bem como registro do CDCA e do Contrato de Fornecimento de Biomassa, na qualidade de lastros deste CDCA, perante a BMF&BOVESPA. |
| <u>"CVM"</u> : | a Comissão de Valores Mobiliários. |
| <u>"Data de Emissão"</u> : | a data de emissão dos CRA, qual seja, 28 de setembro de 2016. |
| <u>"Datas de Vencimento"</u> : | as datas de pagamento da Remuneração dos CRA e de amortizações previstas no <u>Anexo II</u> deste Termo. |
| <u>"Data de Vencimento dos CRA"</u> : | a data de vencimento final dos CRA, qual seja, 29 de setembro de 2023. |
| <u>"Despesas"</u> : | todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização. |
| <u>"Devedora"</u> : | COMBIO ENERGIA S.A., sociedade por ações com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.779, conjunto 72, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.376.555/0004-39. |
| <u>"Dia Útil" ou "Dias Úteis"</u> : | significa todo dia que não seja sábado, domingo e feriado declarado nacional. Exclusivamente para fins de cálculo da Remuneração, será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. |
| <u>"Direitos Creditórios do"</u> | os direitos de crédito oriundos do CDCA, os quais totalizam R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na data de |

| | |
|---|---|
| <u>Agronegócio</u> :" | emissão de tal título, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no CDCA. |
| <u>"Documentos Comprobatórios"</u> : | em conjunto, a via negociável do CDCA e uma cópia simples dos demais Documentos da Operação. |
| <u>"Documentos da Operação"</u> : | os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) o CDCA; (ii) o Contrato de Distribuição; (iii) este Termo de Securitização; (iv) o Contrato de Cessão; e (v) os boletins de subscrição dos CRA. |
| <u>"Emissão"</u> : | a presente emissão dos CRA. |
| <u>"Emissora" ou "Securitizadora"</u> : | GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar. |
| <u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u> : | os eventos descritos na Cláusula 13.1, abaixo, que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado. |
| <u>"Eventos de Vencimento Antecipado"</u> : | os eventos indicados na Cláusula 7.3, abaixo. |
| <u>"Fiança"</u> | a garantia fidejussória prestada pelos Garantidores, no âmbito do Contrato de Cessão, por meio do qual se obrigam como fiadores e principais pagadores das Obrigações Afiançadas, solidariamente e sem benefício de ordem. |
| <u>"Fundo de Despesas"</u> | significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas no CDCA, no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização. |
| <u>"Garantidores"</u> : | quando mencionados em conjunto, (i) FÁBIO TOBLER BRANT DE CARVALHO, casado em regime de separação total de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Dr. Amando Franco Soares Caiuby, 230, apto. 111B, Morumbi, CEP 05640-020, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (ii) MARCOS TOBLER BRANT DE CARVALHO, casado em regime de separação total de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua da Mata, 110, apto 11, Itaim Bibi, CEP 04531-020, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (iii) PAULO ANTONIO SKAF FILHO, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na Al. Gabriel Monteiro da Silva, 1067, apto 03, Jardim Paulistano, CEP 01441-000, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (iv) ROBERTO LOMBARDI DE BARROS, casado em regime de separação total de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e |

domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 4º Andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

- "Grupo Econômico": o conjunto formado por: (i) Devedora; (ii) Garantidores e (iii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, por qualquer das pessoas indicadas nos itens anteriores ou, caso sejam pessoas jurídicas, sociedades com elas coligadas.
- "IGP-M": o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
- "Informações Financeiras Consolidadas Combinadas": as informações financeiras (compostas por balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e fluxos de caixa combinados) consolidadas combinadas da Devedora e da Primeira Garantidora (auditadas, caso venham a ser auditadas, por um dos Auditores Independentes), relativas ao respectivo exercício social, preparadas a partir das Demonstrações Financeiras Consolidadas Auditadas da Devedora e das Demonstrações Financeiras Consolidadas Auditadas da Primeira Garantidora.
- "Instrução CVM 28": a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.
- "Instrução CVM 414": a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
- "Instrução CVM 476": a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
- "Investidores Profissionais": investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de agosto de 2013, conforme alterada.
- "Investidores Qualificados": investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 9-B da Instrução da CVM nº 539, de 13 de agosto de 2013, conforme alterada.
- "IOF/Câmbio": o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
- "IOF/Títulos": o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
- "IRRF": o Imposto de Renda Retido na Fonte.
- "IRPJ": o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
- "Lei 9.514": a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
- "Lei 10.931": a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

| | |
|---|--|
| <u>"Lei 11.076"</u> : | a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada. |
| <u>"Lei das Sociedades por Ações"</u> : | a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. |
| <u>"MDA"</u> : | significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela CETIP. |
| <u>"Obrigações Afiançadas"</u> : | são as obrigações de (i) pagamento de Multa Indenizatória (conforme definida no Contrato de Cessão); (ii) Restituição Parcial do Valor da Cessão (conforme definida no Contrato de Cessão), e (iii) recomposição do Fundo de Despesas, conforme cláusulas quinta, segunda e sétima, respectivamente, do Contrato de Cessão, quando referidas em conjunto, conforme definição constante da Cláusula 6.1 do próprio Contrato de Cessão. |
| <u>"Obrigação Financeira"</u> : | significa qualquer valor devido em decorrência de (i) empréstimos, mútuos, financiamentos e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares no Brasil ou no exterior; (ii) aquisições a pagar; (iii) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos em que a Devedora e/ou qualquer dos Garantidores, ainda que na condição de garantidores, seja parte (sendo que o referido saldo será líquido do que já estiver classificado no passivo circulante e exigível de longo prazo da Emitente e/ou da Primeira Garantidora); (iv) cartas de crédito, avais, fianças, coobrigações e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas Informações Financeiras Consolidadas Combinadas; e (v) obrigações decorrentes de resgate de ações e pagamento de dividendos fixos, se aplicável. |
| <u>"Oferta"</u> | significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, que serão ofertados, com dispensa automática de registro na CVM, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 414. |
| <u>"Ônus"</u> e o verbo correlato <u>"Onerar"</u> | significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de |

jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

- "Patrimônio Separado": o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio e (ii) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas.
- "Preço de Integralização": o Valor Nominal Unitário para os CRA na Data de Integralização.
- "Produto": as toras de eucalipto urograndis com casca, medindo 6 (seis) metros de comprimento, com 7 (sete) anos de idade e umidade média máxima de 40% (quarenta por cento).
- "Regime Fiduciário": o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, o Aval concedido no âmbito do CDCA e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário segrega os Direitos Creditórios do Agronegócio e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário e o valor correspondente à Remuneração dos CRA.
- "Resgate Antecipado": conforme indicado na Cláusula VII deste Termo de Securitização.
- "Remuneração dos CRA": tem o significado previsto na Cláusula 6.2, abaixo.
- "Taxa de Administração": a taxa de administração do Patrimônio Separado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário, a que a Emissora faz jus.
- "Taxa DI": a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>).
- "Termo" ou "Termo de Securitização": o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio 1ª (primeira) Série da 19ª (décima nona) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da

Gaia Agro Securitizadora S.A..

| | |
|---|--|
| <u>"Titulares de CRA":</u> | os titulares dos CRA, em conjunto. |
| <u>"Valor da Cessão":</u> | o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a ser pago pela Emissora como contrapartida à cessão do CDCA pela Cedente, nos termos da Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão. |
| <u>"Valor do Fundo de Despesas":</u> | conforme Cláusula 9.7.1, abaixo. |
| <u>"Valor Mínimo do Fundo de Despesas":</u> | o valor mínimo para composição do Fundo de Despesas, equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). |
| <u>"Valor Nominal Unitário":</u> | na Data de Emissão, o valor correspondente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). |

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissora está autorizada a realizar a Emissão e a Oferta com base na deliberação tomada em reunião de diretoria da Emissora, realizada em 30 de abril de 2016 ("Reunião da Diretoria"), cuja ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"), em 24 de maio de 2016, sob o nº 0.464.409/16-0.

1.3.1. Na ata da Reunião da Diretoria foi aprovada a emissão de séries de CRA em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

1.4. A emissão do CDCA e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em Reunião de Conselho de Administração da Devedora realizada em 22 de agosto de 2016, e em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de agosto de 2016, cujas atas se encontram em processo de arquivamento na JUCESP.

1.5. A cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão é realizada por representantes da Cedente com poderes para tanto.

CLÁUSULA II - REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Os CRA serão ofertados publicamente com esforços restritos de distribuição, sem registro da Oferta na CVM, em regime de melhores esforços de colocação, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM 476, e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.2. A Oferta, por se realizar no âmbito da Instrução CVM 476 e sem a utilização de prospecto, poderá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, e do parágrafo 2º, ambos do artigo 1º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, condicionado à expedição de diretrizes específicas nesse sentido.

2.3. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará uma declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente.

2.4. Sem prejuízo da dispensa de registro da Oferta perante a CVM, prevista na cláusula 2.1, acima, em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, IV, V e VI ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e pelo Custodiante, respectivamente.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP.

2.6. Não obstante o descrito na cláusula 2.5 acima, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário (i) depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476; (ii) entre quaisquer Investidores Qualificados, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 476; e (iii) desde que cumpridas, pela Securitizadora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476.

CLÁUSULA III - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão têm valor total de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em 28 de setembro de 2016.

3.2. De acordo com a Lei 11.076, os CRA emitidos no âmbito da Emissão são lastreados no CDCA emitido pela Devedora, com aval dos Garantidores, em favor da Cedente.

3.3. O CDCA, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, ficará sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral dos CRA. A Emissora ficará com a guarda da 1 (uma) via do presente Termo de Securitização e 1 (uma) via do Contrato de Cessão.

3.3.1. As condições precedentes para o pagamento do Valor da Cessão pela aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora são aquelas previstas na Cláusula 4.3 do Contrato de Cessão.

3.4. As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio ora vinculados à presente Emissão, incluindo sua amortização e respectiva data de vencimento, encontram-se descritas no CDCA, cuja cópia consta do Anexo I a este Termo de Securitização.

CLÁUSULA IV - CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- a) Emissão: 19ª (décima nona) Emissão;
- b) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão da garantia que integra os Direitos Creditórios do Agronegócio, qual seja, o aval dos Garantidores no CDCA, e garantia que integra o Contrato de Cessão, qual seja, a fiança dos Garantidores exclusivamente sobre as Obrigações Afiançadas;
- c) Série: Os CRA serão emitidos em série única;
- d) Quantidade de CRA: 30 (trinta) no âmbito da Oferta;
- e) Valor Total da Emissão: O valor total da Emissão é de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na Data de Emissão;
- f) Valor Nominal Unitário dos CRA: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), na Data de Emissão;
- g) Prazo de Vigência: 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da Data de Emissão para os CRA;
- h) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios calculados nos termos da Cláusula 6.2 abaixo;
- i) Amortização dos CRA: O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado na forma e nas datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização;
- j) Periodicidade de Pagamento: O Valor Nominal Unitário e a Remuneração dos CRA serão devidos nas datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento realizado em 30 de dezembro de 2016;
- k) Data de Vencimento dos CRA: 29 de setembro de 2023;
- l) Forma: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural em sistema de registro e serão mantidos em custódia eletrônica na CETIP, tendo como base (i) as informações prestadas pela CETIP, conforme o caso ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela CETIP;
- m) Regime Fiduciário: Sim;
- n) Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe nenhum tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- o) Sistema de Distribuição, Custódia Eletrônica, Negociação e Liquidação Financeira: CETIP;

- p) Data de Emissão: 28 de setembro de 2016;
- q) Local de Emissão: São Paulo - SP;
- r) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; e (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.
- s) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na CETIP nas Datas de Vencimento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida Data de Vencimento, não haverá nenhum tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;
- t) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente;
- u) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil na CETIP;
- v) Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica: Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA, como módulo de distribuição primária e, para negociação no mercado secundário, no CETIP21 e distribuídos com a intermediação do Coordenador Líder, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica de acordo com os procedimentos da CETIP;
- w) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, conforme o caso;

- x) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares de CRA, tais montantes serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: (i) despesas do Patrimônio Separado, (ii) Remuneração dos CRA, *pro rata*; e (iii) amortização do Valor Nominal Unitário.
- y) Classificação de Risco: Não haverá classificação de risco para os CRA objeto desta Oferta.

4.1.1. Até a quitação integral de quaisquer obrigações, principais ou acessórias previstas no Contrato de Cessão e no CDCA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula IX abaixo.

Registro e distribuição dos CRA

4.2. Os CRA serão objeto de oferta restrita, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição e da regulamentação aplicável.

4.3. Conforme a Instrução CVM 476: (i) será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e (ii) os CRA deverão ser subscritos por, no máximo, 50 (vinte) Investidores Profissionais.

4.4. Nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais. O prazo máximo de colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados da data de envio pelo Coordenador Líder da comunicação prevista nesta cláusula, observado o disposto na regulamentação aplicável.

4.5. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento. Caso o prazo para colocação seja prorrogado, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação referida no artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, conforme o caso.

4.6. A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, sendo certo que a negociação dos CRA, no mercado secundário, poderá ser realizada entre Investidores Qualificados, observado o disposto no item 2.6, acima.

4.7. Tendo em vista tratar-se de oferta pública distribuída com esforços restritos de distribuição, a oferta restrita está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476. Não obstante, o Coordenador Líder enviará à CVM (i) comunicação de início da oferta restrita, nos termos do artigo 7-A da Instrução CVM 476; e (ii) comunicação de encerramento da oferta restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476.

Destinação de Recursos

4.8. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagamento do Valor da Cessão, conforme estabelecido no Contrato de Cessão, e para formação do Fundo de Despesas, disciplinados nas Cláusulas 9.7 e seguintes deste Termo de Securitização. Os recursos obtidos pela Cedente no contexto do Contrato de Cessão serão utilizados exclusivamente pela Cedente para desembolso de recursos no âmbito do CDCA.

4.8.1. A Emissora poderá realizar o pagamento diretamente à Devedora, por conta e ordem da Cedente, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação. O desembolso do Valor de Cessão somente será realizado mediante a integralização dos CRA, conforme estabelecido neste Termo de Securitização.

4.8.2. O Valor de Cessão deverá ser desembolsado pela Emissora no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da integralização dos CRA, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.8.3. Na hipótese da subscrição e integralização da totalidade dos CRA vinculados aos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do CDCA não ocorrer, por qualquer motivo, até 28 de março de 2017 ("Data Limite"), haverá o implemento de condição resolutiva em relação ao Valor de Cessão do CDCA, nos termos dos artigos 121, 122, 127 e 128 do Código Civil ("Condição Resolutiva"), sendo que, para todos os fins e efeitos, o Valor de Cessão do CDCA deverá ser ajustado de forma a manter a relação direta e proporcional ao montante de CRA efetivamente subscrito e integralizado até a Data Limite, por meio da celebração, pela Devedora e pela Emissora, de termo de aditamento ao CDCA em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data Limite.

4.8.4. A Condição Resolutiva é estabelecida única e exclusivamente em relação ao Valor de Cessão do CDCA vinculado aos CRA que não foram subscritos e integralizados até a Data Limite, de modo que todas as demais disposições do CDCA não estão abrangidas pela Condição Resolutiva estabelecida e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4.9. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente em suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, especificamente para a compra de madeira, capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei 11.076.

Escrituração

4.10. Os CRA serão depositados pela Emissora, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na CETIP, conforme o caso, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário na CETIP, nos termos da Cláusula 2.5 acima.

4.11. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP, em nome do respectivo Titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da CETIP, considerando que a custódia eletrônica do CRA esteja na CETIP.

CLÁUSULA V - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, o qual será pago à vista em moeda corrente nacional, por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela CETIP: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme Cláusula 4.14 acima.

5.2. Cada CRA deverá ser integralizado, na mesma data, à vista, no mesmo ato de sua subscrição.

CLÁUSULA VI - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. Amortização Programada dos CRA: O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado conforme planilha no Anexo II, a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento dos CRA, e será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$AM_i = V_{Nx} \times TAx$$

em que:

AM_i = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

V_{Nx} = conforme definido acima;

TAx = Taxa de Amortização da respectiva série, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com a tabela constante no Anexo I.

6.2. Remuneração dos CRA: Sobre o Valor Nominal dos CRA, incidirão juros remuneratórios incidentes (i) de forma trimestral, a partir da Data da Integralização até o 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, e (ii) de forma mensal, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, inclusive, até a Data de Vencimento, apurados sobre o Valor Nominal, ou seu saldo, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI. A Remuneração dos CRA será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal dos CRA desde a Data de Integralização (inclusive) até a data de efetivo pagamento da Remuneração dos CRA. A Remuneração dos CRA será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J_x = V_{Nx} \times (\text{Fator DI} - 1)$$

J_x : Valor unitário de juros, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNx: Valor Nominal de Emissão ou data da última amortização ou incorporação, se houver, da sua respectiva série calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = Produtório das taxas DI Over, entre a Data de Integralização, incorporação ou último pagamento, se houver, inclusive, até a data de atualização, pagamento ou vencimento, exclusive, da sua respectiva série calculado com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k \times p)$$

em que:

n = número de Taxas DI-Over utilizadas;

p = percentual aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k = Taxa DI-Over expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1, \text{ em que:}$$

DI_k = Taxa DI Over divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

$\prod_{k=1}^n [1 + (TDI_k \times p)]$, calculado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento, assim como cada produtório;

Observações:

Para efeito do DI, será sempre considerado o índice de 4 (quatro) Dias Úteis antes da data de pagamento do CRA. Exemplificativamente, supondo que o pagamento do CRA ocorra no dia 1 de novembro de 2016, o DI utilizado como referência será o de 4 (quatro) Dias Úteis anteriores à esse pagamento, ou seja, será utilizado o DI divulgado no dia 26 de outubro de 2016, pressupondo-se que tanto os dias 27, 28 e 31 de outubro de 2016 são Dias Úteis, e que os dias 29 e 30 não são Dias Úteis.

A Taxa DI Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ deve ser considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDI_k), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último fator diário considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.2.4. Os valores relativos a título de Remuneração dos CRA deverão ser pagos conforme planilha no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

6.2.5. Período de capitalização significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, e termina na primeira data de pagamento da Remuneração dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização. Para os demais períodos de capitalização significa o intervalo de tempo que se inicia da data de pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, e termina da data de pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA.

6.2.6. Na hipótese de, cumulativamente, (i) o Patrimônio Separado dispor de recursos, tendo sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização, e (ii) haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; e (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.

6.2.8. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.2.9. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos CRA.

6.3 Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, calculado pela Emissora e confirmado pelo Agente Fiduciário, com base na Remuneração dos CRA.

6.4 Na Data de Vencimento dos CRA, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA em circulação pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRA, conforme o caso.

6.5 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI como Remuneração dos CRA por proibição legal ou judicial, a Devedora deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados

da data de término do prazo de 5 (cinco) dias mencionado acima ou da data de extinção da Taxa DI, ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar a Emissora para definir de comum acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro de Remuneração dos CRA a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI divulgada.

CLÁUSULA VII - RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA

Resgate Antecipado

7.1 A Devedora poderá notificar por escrito à Emissora informando que deseja realizar o pagamento antecipado deste CDCA ("Pagamento Antecipado"), condicionado à oferta de resgate antecipado dos CRA, informando o valor do Pagamento Antecipado, que deverá ser realizado em 10 (dez) Dias Úteis contados de referida notificação, sendo que em até 2 (dois) Dias Úteis a Emissora fará o pagamento referente ao CRA. A apresentação de proposta de Pagamento Antecipado, nos termos aqui previstos, poderá ser realizada pela Devedora a partir da Data de Integralização, a qualquer momento durante a vigência do CDCA.

7.2 O pagamento antecipado parcial do CDCA resultará na amortização extraordinária compulsória dos CRA e o pagamento antecipado total do CDCA resultará no resgate antecipado dos CRA. A ocorrência de qualquer evento que resulte na incidência da Multa Indenizatória, conforme definida no Contrato de Cessão, ensejará também o resgate antecipado compulsório dos CRA.

Vencimento Antecipado

7.3 Será considerada como um evento de resgate antecipado dos CRA a declaração de vencimento antecipado do CDCA, conforme as hipóteses previstas na Cláusula Nona do CDCA ("Evento de Vencimento Antecipado"), a seguir descritas:

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção do Contrato de Fornecimento de Biomassa em momento anterior à Data de Vencimento, sem consentimento prévio, expresso e por escrito da Emissora;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA não sanada no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, ou ainda que implique o descumprimento de obrigações pecuniárias constantes deste Termo de Securitização, estabelecidas no CDCA;
- (iii) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA, ou ainda que implique o descumprimento de obrigações não pecuniárias dos termos e condições constantes deste Termo de Securitização, estabelecidas no CDCA, desde que não sanada no prazo previsto no CDCA, ou, em caso de omissão, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora à Emissora; ou (b) pela Emissora à Devedora, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que

esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico no CDCA e/ou neste Termo de Securitização;

- (iv) alteração do Contrato de Fornecimento de Biomassa, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Emissora;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores no CDCA;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou coligadas;
- (vii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou coligadas;
- (viii) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, em valor unitário ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão;
- (ix) protesto de títulos contra a Devedora e/ou a Garantidores, em valor individual ou agregado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do referido protesto, (a) seja validamente comprovado pela Devedora e/ou pela Garantidores, que o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro; (b) o protesto ou a inserção for cancelado, ou ainda, (c) forem prestadas garantias em juízo;
- (x) (a) inadimplemento pela Devedora e/ou pela Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, em valor individual ou agregado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou (b) vencimento antecipado, em qualquer valor (*cross default* ou *cross acceleration*), de qualquer dívida bancária ou de mercado de capitais local ou internacional, ou qualquer acordo do qual a Devedora e/ou os Garantidores seja(m) parte(s);
- (xi) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas;
- (xii) liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de Reorganização Societária que envolva a alteração do Controle da Devedora, suas Controladas e/ou coligadas, bem como qualquer ato que

resulte em alteração de acordo de acionistas de referidas sociedades, exceto mediante aprovação prévia e por escrito da Emissora;

- (xiii) redução do capital social da Devedora, sem anuência prévia e por escrito da Emissora, ou ainda, alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora, ou que a impeça de emitir o CDCA;
- (xiv) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores;
- (xv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (xvi) existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente;
- (xvii) na hipótese de a Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o CDCA, o Contrato de Fornecimento de Biomassa ou qualquer das cláusulas de documentos relativos à emissão dos CRA;
- (xviii) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xix) caso a Devedora não realize a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA, nos termos da Cláusula 2.7 de referido CDCA;
- (xx) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios não esteja devidamente formalizado, na forma exigida por lei aplicável; e
- (xxi) caso qualquer dos documentos comprobatórios do CDCA ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resiliado, rescindido ou por qualquer outra forma extinto.

7.3.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora convocará uma Assembleia Geral de Titulares de CRA no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do evento de vencimento antecipado do CDCA, para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora em relação a tais eventos. Caso os Titulares de CRA que representem pelo menos 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação votem por orientar a Emissora a se manifestar contrariamente ao vencimento antecipado do CDCA, em qualquer convocação, a Emissora deverá assim se manifestar; caso contrário, o vencimento antecipado do CDCA deverá ser declarado. A não realização da referida Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua convocação, em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação previstos na Cláusula 12.6 deste Termo, será interpretada como manifestação favorável ao vencimento antecipado do CDCA.

7.4 Caso venha a ocorrer um Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá efetuar o pagamento necessário para a liquidação integral dos CRA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos pagos pela Devedora em decorrência do vencimento antecipado do CDCA. Caso a Emissora não realize o referido pagamento no prazo acima estipulado mesmo tendo recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio tempestivamente, o Agente Fiduciário deverá promover a liquidação do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 13.6 deste Termo.

7.5 Os pagamentos referentes à Amortização Programada e à Remuneração dos CRA, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares de CRA, incluindo os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP, conforme os CRA estejam custodiados eletronicamente.

CLÁUSULA VIII - GARANTIAS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, qual seja, o Aval concedido no CDCA, assim como a Fiança, que diz respeito estritamente às Obrigações Afiançadas. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contarão com o aval concedido pelos Garantidores, nos termos do CDCA, bem como as Obrigações Afiançadas contarão com a Fiança dos Garantidores.

CLÁUSULA IX - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, a Emissora institui regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre as garantias a eles vinculadas, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora ("Regime Fiduciário").

9.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, as garantias a eles vinculadas e quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora, objeto do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados entre si e do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e pelo CDCA, bem como garantias a eles vinculadas e quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado em razão dos eventos descritos na Cláusula 7.9, acima, não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, as garantias a eles vinculadas e os valores depositados na Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado: (i) responderão pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.5. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 1 (um) Dia Útil contado da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original do Termo de Securitização

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto nesta Cláusula IX, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras.

9.6.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.2. A Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário.

9.6.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora, e será paga mensalmente, no mesmo dia da Data de Emissão dos CRA dos meses subsequentes. Caso a Devedora não efetue os pagamentos devidos, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Devedora não efetue o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares de CRA, conforme o caso, arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

9.6.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.

9.6.6. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.6.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos Titulares de CRA, remuneração adicional no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.6.7.1. Entende-se por "reestruturação" a alteração de condições relacionadas (i) às garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, Data de Vencimento, fluxos operacionais de pagamento

ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

9.6.7.2. O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora.

Fundo de Despesas

9.7. As despesas abaixo listadas na Cláusula XIV deste Termo ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusivamente, diretamente e/ou indiretamente, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Emissora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do fundo de despesas ("Fundo de Despesas") a ser constituído conforme previsto nesta Cláusula, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelos Garantidores para a Emissora na forma da Cláusula 9.7.1 e seguintes abaixo.

9.7.1. Na data de subscrição e integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas, a Emissora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ("Valor do Fundo de Despesas"). Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em subconta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

9.7.1.1. Toda vez que, após a verificação mensal pela Emissora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Devedora e os Garantidores, solidariamente, aplicarão a parcela dos valores em depósito na Conta Centralizadora para recompor o respectivo Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora notificará a Devedora, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas previsto nesta cláusula.

9.7.1.2. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora não sejam suficientes para a recomposição do Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e os Garantidores estarão solidariamente obrigados a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

9.7.1.3. A recomposição prevista na Cláusula 9.7.1.2 acima deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Emissora à Devedora e aos Garantidores nesse sentido.

9.7.1.4. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados, pela Emissora, em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.7.1.5. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA e após a quitação de todas as Despesas

incorridas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para uma conta corrente da Devedora a ser indicada com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data em que forem liquidadas as obrigações da Emissora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA, o que ocorrer por último.

9.7.1.6. A Emissora está autorizada pela Cedente, no âmbito do Contrato de Cessão, a pagar à Devedora os valores previstos no item 9.7.1.6 acima.

Custódia e Cobrança

9.8. Para fins do disposto no item 9 do Anexo III à Instrução CVM 414, a Emissora declara que:

- (i) a custódia do CDCA será realizada pelo Custodiante, cabendo-lhe a guarda e conservação do CDCA que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio, fazendo jus à remuneração conforme estabelecido no Contrato de Custódia, a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, sendo a primeira parcela na data de integralização dos CRA e as demais nos mesmo dias dos anos subsequentes; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.9. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora e/ou dos Garantidores, observadas as condições estabelecidas no CDCA;
- (ii) apurar e informar à Devedora, aos Garantidores e à Cedente o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

Registro do CDCA

9.10. O Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, efetuará o registro do CDCA perante a BM&FBOVESPA até a data de liquidação dos CRA, fazendo jus à remuneração fixa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, na data do efetivo registro do CDCA.

9.10.1. Caso o registro do CDCA não seja realizado dentro do prazo indicado na Cláusula 9.10, acima, ressalvada apenas hipótese em que o atraso seja justificado e não decorra de fatos imputáveis ao Custodiante, o Custodiante poderá ser substituído.

9.11. Adicionalmente, o Custodiante fará jus a uma remuneração mensal, a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, considerando a quantidade de títulos a serem custodiados, conforme definido no quadro abaixo:

| QUANTIDADE DE TÍTULOS | VALOR MENSAL |
|-----------------------|---|
| De 01 a 50 títulos | R\$ 1.200,00 |
| De 51 a 100 títulos | R\$ 2.000,00 |
| De 101 a 150 títulos | R\$ 2.500,00 |
| De 151 a 200 títulos | R\$ 3.000,00 |
| Acima de 200 títulos | O valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 4,50 por título, do que exceder os 200 títulos. |

9.11.1. Todas as parcelas mencionadas no presente item 9.11 serão atualizadas, na menor periodicidade admitida em Lei, pelo IPCA, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela até a data de pagamento de cada parcela, calculados pro-rata dia se necessário.

CLÁUSULA X - DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

- (vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (viii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo(s) devedor(es) dos Direitos Creditórios do Agronegócio e desde que por eles entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis

contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.

- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio, seus eventuais garantidores e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar nenhum ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente,

comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela CETIP;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvi) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não

prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;

- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA; e
- (xxiii) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que tais documentos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA XI - DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, o OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia;
- (vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução da CVM 28, por analogia;
- (viii) não possui qualquer relação com a Emissora ou com o(s) devedor(es) dos Direitos Creditórios do Agronegócio que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM 28, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações constantes no presente Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade do Aval e da Fiança tão logo sejam efetivados os registros pertinentes; e

- (xi) a verificação pelo Agente Fiduciário a respeito da veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Devedora, pelos Garantidores e pela Cedente, se deu por meio das informações fornecidas pelas partes, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu nenhum procedimento de verificação independente ou adicional da veracidade das declarações ora apresentadas, com o que os Titulares de CRA ao subscreverem ou adquirirem os CRA declaram-se cientes e de acordo.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos CRA ou até o resgate total e liquidação integral dos CRA, inclusive em caso de declaração de vencimento antecipado dos CRA; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28, por analogia:

- (i) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os Titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (viii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;

- (ix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios Titulares de CRA;
- (x) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares de CRA, na forma da Cláusula XII, abaixo;
- (xi) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xii) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Devedora, conforme o caso:
 - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento da Remuneração dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Devedora;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou Devedora;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
 - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
 - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das garantias dos CRA; e
 - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- (xiii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos Titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
 - (a) na sede da Emissora;

- (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xiv) publicar, nos órgãos da imprensa onde a Emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xiii)", acima;
- (xv) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Devedora, de obrigações assumidas nos Documentos da Operação, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
- (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados; e
 - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xviii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxi) manter os Titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;

- (xxii) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxiii) confirmar o valor unitário de cada CRA a ser calculado, diariamente, pela Emissora, disponibilizando-o aos titulares de CRA e à Emissora, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta, quanto do *website* www.oliveiratrust.com.br; e
- (xxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora declaração de encerramento de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total e liquidação integral dos CRA. Serão parcelas semestrais de R\$ 9.000,00 (nove mil), sendo a primeira parcela devida 5 (cinco) Dias Úteis após a assinatura deste Termo de Securitização e as demais parcelas devidas na mesma data dos semestres subsequentes até a Data de Vencimento dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso a Emissora, com recursos do Fundo de Despesas não efetue os pagamentos devidos, os Titulares de CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Emissora.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário mencionadas na Clausula 9.8(i) serão atualizadas anualmente de acordo com a variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.6. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de reestruturação das condições dos CRA após a emissão, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais será devido ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à (i) execução das garantias e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (ii) comparecimento em reuniões formais com a Emissora e/ou com os Titulares de CRA e/ou virtuais ou conferências telefônicas; (iii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e (iv) assessoria aos Titulares de CRA,

pagas 5 (cinco) Dias Úteis após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados à alteração (i) das garantias e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (ii) de prazos de pagamento e remuneração, (iii) de condições relacionadas ao vencimento antecipado e (iv) de validação de assembleias gerais presenciais e/ou virtuais e aditamentos aos documentos da operação. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. No caso de celebração de aditamentos ao Termo de Securitização, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações.

11.7. Os impostos incidentes sobre a remuneração serão acrescidos às parcelas nas datas de pagamento, bem como as parcelas constantes nesta proposta serão atualizadas pelo IGP-M, a partir da Data de Emissão.

11.8. As remunerações incluem os serviços a serem prestados pela equipe técnica do Agente Fiduciário, bem como, a participação em Assembleias e reuniões de credores.

11.9. As remunerações do Agente Fiduciário não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, despesas com especialistas, tais como auditoria nas garantias concedidas no âmbito dos CRA e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRA. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Titulares de CRA e ressarcidas pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas.

11.10. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos;

11.11. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo Agente Fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

11.11.1 A Assembleia a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares

de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 8 (oito) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula 11.11 acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.11.2 A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.12. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula XII abaixo.

11.13. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.14. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.15. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições do Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos Titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.15.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos Titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso "(iv)", será suficiente a deliberação da maioria dos Titulares de CRA em Circulação.

11.16. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal, regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária.

CLÁUSULA XII - ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observados os procedimentos previstos nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, conforme o caso, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para primeira convocação e 8 (oito) dias em segunda convocação após a data da publicação do edital da respectiva convocação, caso não tenha sido instalada a primeira convocação.

12.2.1. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com Aviso de Recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral às quais comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, conforme o caso, e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação, respectivamente, que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto:

- a) a não declaração de vencimento antecipado dos CRA nas hipóteses previstas na cláusula 7.3 dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação;
- b) a renúncia de direitos ou perdão temporário, dependerá de aprovação de, no mínimo, a maioria dos votos favoráveis dos Titulares de CRA em Circulação; e
- c) as deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) na alteração da remuneração ou amortização dos CRA, ou de suas datas de pagamento, observada a Cláusula VI acima, (ii) na alteração da Data de Vencimento dos CRA, (iii) em desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das garantias da Emissão, (iv) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos Eventos de Vencimento Antecipado ou eventos de Resgate Antecipado, (v) em alterações desta Cláusula 12.8.1, dependerão de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação.

12.9. Observada a Cláusula 6.5, este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos Titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia em referência.

12.11. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem nenhuma responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA, ainda que esta cause prejuízos aos Titulares de CRA ou à Devedora.

12.12. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula XII, deverá ser convocada Assembleia Geral dos Titulares de CRA toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito de tais instrumentos.

12.12.1. A Assembleia Geral de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 12.12 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente à Devedora e/ou Garantidores, conforme previsto nos Documentos da Operação.

12.12.2. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação de voto, a Emissora poderá, sem prejuízo de seus deveres legais, permanecer silente frente à Devedora e/ou aos Garantidores, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos investidores, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

CLÁUSULA XIII - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, banco liquidante, Custodiante e

Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;

- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 15 (quinze) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 3 (três) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

13.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 13.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.2.1. Caso a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 13.2 acima não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado.

13.3. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria absoluta dos votos dos Titulares de CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1 acima, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação. Ambas as publicações previstas nesta cláusula serão realizadas na forma prevista pela Cláusula XII acima.

13.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração. O liquidante será a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Direitos Creditórios do Agronegócio ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula acima), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.6.1. Na hipótese do item (v) da Cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os créditos do Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas garantias, caso aplicável, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização, e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada um.

13.7. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada ao Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA XIV - DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Securitizadora, com os recursos do Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos de Amortização Programada, Remuneração dos CRA e demais previstos neste Termo ("Despesas"):

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da Emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Agronegócio, Escriturador, banco liquidante, câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, CETIP, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a

este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;

- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização; e
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula XVI abaixo.

CLÁUSULA XV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.
At.: Sr. João Paulo dos Santos Pacifico
Rua Ministro Jesuino Cardoso, 633, 8º andar, São Paulo/SP
Telefone: (11) 3047-1010
Fax: (11) 3054-2545
E-mail: gstaocra@grupogaia.com.br

Para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
At.: Antonio Amaro / Monique Garcia
Avenida das Américas, 500, bloco 13, grupo 205, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 3514-0000
Fax: (21) 3514-0099
E-mail: ger1.agente@oliveiratrust.com.br

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA, com exceção do Comunicado de Início e do Comunicado de Encerramento, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, qual seja o "O Dia", devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta Cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

CLÁUSULA XVI - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento) sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano; a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Até 30 de junho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição para o COFINS e da Contribuição ao PIS, estão sujeitos à alíquota zero de tais contribuições aplicável às receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA). A partir de 1º de julho de 2015, tais rendimentos em CRA auferidos por não-financeiras sujeitas ao regime não cumulativo passarão a se sujeitar à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015).

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento). As carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários) estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas acima indicadas, conforme o prazo da aplicação.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (artigo 76, II, da Lei 8.981). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora (artigo 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Em relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas jurisdições de tributação favorecida os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Vale notar que para os países ou dependências que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF.

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 4.373), inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno dos recursos, conforme Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CLÁUSULA XVII - FATORES DE RISCO

Riscos da Operação

17.1. Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004.

17.2. Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização: Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

17.3. Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio: A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma

específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio.

Riscos dos CRA e da Oferta

17.4. Riscos gerais: Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o Produto, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora, da Cedente e dos Garantidores, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral.

17.5. Dispensa de Registro: A distribuição dos CRA nos termos da Instrução CVM 476 está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal.

17.6. Inexistência de Registro de Determinados Documentos da Operação: Alguns dos Documentos da Operação e atos de deliberação da Devedora foram apenas protocolados, mas ainda não registrados, arquivados ou averbados, conforme o caso, perante as entidades competentes, razão pela qual existe o risco de atrasos ou impossibilidade de registro, em razão de exigências cartoriais.

17.7. Alterações na legislação tributária aplicável - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA ou seu lastro, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

17.8. Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário: Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte (IRF), tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês

subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

17.9. Interpretação da legislação tributária aplicável - Investidores Institucionais: Há dispensa de retenção do IRF aos investimentos em CRA e em CDCA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA e CDCA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento). As carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários) estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA e CDCA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora (artigo 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995). Adicionalmente, outros tributos podem vir a ser aplicáveis aos pagamentos decorrentes do CDCA. Nesse sentido, a incidência dos tributos acima descritos ou outros tributos que venham a ser impostos pelo Governo pode resultar na diminuição dos recursos disponíveis para pagamento das Obrigações Garantidas e afetar negativamente o fluxo financeiro decorrente do investimento em CRA.

17.10. Falta de liquidez dos CRA: Não está em operação no Brasil o mercado secundário de CRA de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento dos CRA.

17.11. Restrição de negociação dos CRA: Nos termos da Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário (i) depois de decorridos 90 (noventa) dias da subscrição pelos Investidores Profissionais; (ii) entre Investidores Qualificados; e (iii) desde que cumpridas, pela Securitizadora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476.

17.12. Quórum de deliberação em Assembleia Geral dos detentores de CRA: As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado, conforme estabelecido neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral.

17.13. Condições de Liquidação da Oferta e Desembolso do Valor Nominal do Crédito do CDCA: Até a data de assinatura do presente Termo de Securitização, as condições precedentes ao desembolso do Valor Nominal do Crédito do CDCA e, conseqüentemente, à integralização dos CRA, encontram-se em fase de cumprimento. Nesse sentido, a liquidação dos CRA, bem como o desembolso no âmbito do CDCA, estão sujeitos ao integral cumprimento de referidas condições precedentes, conforme previstas nos Documentos Comprobatórios e nos Documentos da Operação.

Riscos do CDCA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

17.14. Riscos Relacionados ao CDCA: A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende (i) da validade, exequibilidade e eficácia do CDCA, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como sua remuneração; e (ii) do adimplemento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, dos pagamentos devidos pela emissão do CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá da validade, exequibilidade e eficácia do CDCA, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como sua remuneração, bem como do adimplemento do CDCA, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, e do Contrato de Cessão, pela Cedente, pelo Devedor e/ou pelos Garantidores, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como remuneração do CDCA, e/ou excussão das garantias a eles vinculadas serão bem sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia de que a excussão do aval concedido pelos Garantidores será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora sob e de acordo com os Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a validade, exequibilidade e eficácia do CDCA, bem como a situação econômico-financeira da Devedora, da Cedente e/ou dos Garantidores, poderão afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.15. Risco de Ausência de Garantias Reais e Concentração das Garantias Fidejussórias: Não foram constituídas garantias reais específicas para a presente Emissão. De outra sorte, as garantias constituídas são da espécie fidejussória, na forma de Aval e para determinadas obrigações específicas, na forma de Fiança para as Obrigações Afiançadas. Ocorre que tanto a Devedora como os Garantidores pertencem ao mesmo grupo econômico, de forma que, na superveniência de um cenário em que qualquer um deles se torne incapaz de adimplir as obrigações aqui assumidas, os outros podem acabar impactados pelo mesmo fato, o que pode acarretar dificuldades na execução de qualquer uma das garantias fidejussórias e, conseqüentemente, implicar em prejuízo aos Titulares dos CRA.

17.16. Risco da Originação e Formalização do Lastro dos CRA: A Devedora somente pode emitir certificados de direitos creditórios do agronegócio em valor agregado compatível com sua capacidade de produção, devendo tal título atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular emissão e formalização. Não é possível assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão do certificado de direitos creditórios do agronegócio, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a contestação de sua regular

constituição por terceiros ou pela própria Devedora, causando prejuízos aos Titulares do CRA.

17.17. Pré-pagamento e Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos CRA: A qualquer momento a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento dos CRA, observados os intervalos previstos no CDCA, a Devedora poderá notificar por escrito a Securitizadora informando que deseja realizar o pagamento antecipado do CDCA. Nesta hipótese, o pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelo CDCA não deverá afetar, de imediato, a rentabilidade dos CRA, na medida em que cada titular de CRA resgatado deverá receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, devidamente corrigido pela Taxa DI, acrescido da Remuneração dos CRA devida e não paga, apurada *pro rata temporis*. Por outro lado, na ocorrência de qualquer (i) dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) dos Eventos de Vencimento Antecipado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos créditos do Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

17.18. Descasamento da Taxa DI a ser utilizada para o pagamento da Remuneração: Todos os pagamentos de Remuneração dos CRA serão feitos com base na Taxa DI referente ao período iniciado 3 (três) Dias Úteis antes do início de cada período de acúmulo da Remuneração dos CRA (limitada à data de emissão do CDCA) e encerrado 3 (três) Dias Úteis anteriores à respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA. Nesse sentido, o valor da Remuneração dos CRA a ser paga ao titular de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento.

17.19. Descasamento entre a remuneração do CDCA e a atualização monetária do Contrato de Fornecimento de Biomassa: A remuneração prevista no CDCA é baseada na Taxa DI, enquanto o Contrato de Fornecimento de Biomassa possui atualização monetária de seu valor mediante aplicação de uma composição de índices de preço, quais sejam: IPCA, IGPM/FGV e o valor do Óleo Diesel divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para o município de Itapeva/SP. Neste sentido, é possível que haja o descasamento entre a Taxa DI e a taxa prevista no Contrato de Fornecimento de Biomassa, de modo que a Devedora deverá, neste caso e de acordo com os termos do CDCA, reforçar o lastro do CDCA mediante a substituição ou complementação do Contrato de Fornecimento de Biomassa por novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa com valor igual ou superior ao valor nominal do CDCA ou seu saldo. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro do CDCA, os CRA

vencerão antecipadamente e os investidores não farão jus ao recebimento da totalidade da Remuneração prevista até o término da Oferta.

17.20. Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco: Os CRA, bem como a presente Oferta não foram objeto de classificação de risco de modo que os titulares de CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Desta forma, caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, incluindo, sem limitação, os riscos descritos neste Termo de Securitização.

17.21. Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração: A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela CETIP. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA e/ou do CDCA. Adicionalmente, ainda que a Súmula nº 176 não seja aplicada pelo Poder Judiciário, a adoção da Taxa DI no âmbito da remuneração do CDCA pode ser objeto de discussão ou questionamento judicial. Em se concretizando qualquer uma dessas hipóteses, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, seja no âmbito do CDCA e/ou dos CRA, poderá (i) ampliar o descasamento entre a remuneração do CDCA e a Remuneração dos CRA; e/ou (ii) conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

17.22. Diligência Jurídica de Escopo Restrito: Não houve processo de auditoria legal conduzido perante a Cedente, a Devedora e os Garantidores para os fins da Oferta, não tendo sido, portanto, realizada a aferição da capacidade de pagamento quanto aos créditos do agronegócio, de forma que não é possível excluir a existência de contingências não detectadas pelo processo de auditoria legal.

17.23. Vencimento e não substituição do Contrato de Fornecimento de Biomassa: O Contrato de Fornecimento de Biomassa, que servirá de lastro para o CDCA, possui data de vencimento inferior ao prazo da Emissão. Neste sentido, caberá à Devedora indicar novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa nos prazos indicados no CDCA e no Contrato de Cessão. Caso a Devedora (i) não apresente novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa, ou (ii) apresente novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa que não preencha(m) os requisitos para formação do lastro do CDCA, conforme previsto no CDCA, os CRA vencerão antecipadamente e os investidores não farão jus ao recebimento da totalidade da Remuneração prevista até o término da Oferta.

17.24. Substituição do Contrato de Fornecimento de Biomassa por novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa: A substituição do Contrato de Fornecimento de Biomassa por novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa dependerá exclusivamente de avaliação de requisitos a ser realizada pela Emissora, dispensando a realização de assembleia geral de titulares de CRA para referida aprovação. Adicionalmente, esta substituição dependerá (i) de formalização de aditamento ao CDCA neste sentido, e (ii) do registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento de biomassa e do aditamento do CDCA na BM&FBOVESPA, pelo Custodiante.

Riscos do Regime Fiduciário

17.25. Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio: A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*" (grifo nosso). Nesse sentido, o CDCA e os recursos e títulos de créditos dele decorrentes, inclusive em função da execução de suas garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Devedora e aos Garantidores

17.26. Efeitos adversos na Remuneração e Amortização: Uma vez que os pagamentos de Remuneração dos CRA e Amortização Programada dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito do CDCA, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.27. Capacidade creditícia e operacional da Devedora: O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros do CDCA pela Devedora, além do risco de a Cedente, a Devedora e/ou os Garantidores não cumprirem com o pagamento de eventual Restituição Parcial do Valor da Cessão. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão do CDCA e do aval concedido pelos Garantidores podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.28. Regulamentação das atividades desenvolvidas pela Devedora: A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme aplicável, podendo se expor a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

17.29. Autorizações e licenças: A Devedora é obrigada a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora.

17.30. Penalidades ambientais: As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.31. Contingências trabalhistas e previdenciárias: Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora, esta pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, esta poderá ser responsabilizada por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.32. Políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola: Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities*, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação à madeira, à produção de energia e aos seus derivados poderão afetar adversamente a Devedora. Não é possível garantir que

não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de energia e/ou de madeira.

Riscos Relacionados à Securitizadora

17.33. Securitizadora dependente de registro de companhia aberta: A Securitizadora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

17.34. Não realização do Patrimônio Separado: A Securitizadora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como todos os recursos deles decorrentes e as respectivas garantias vinculadas, na forma prevista neste Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos titulares de CRA.

17.35. Não aquisição de créditos do agronegócio: A Securitizadora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Securitizadora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.36. Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão: A Securitizadora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Securitizadora, bem como criar Ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

17.37. Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios: A Securitizadora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda da via física do CDCA que evidencia a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio do CDCA poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Riscos Relacionados ao Agronegócio e ao Produto

17.38. Desenvolvimento do agronegócio: Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.39. Riscos climáticos: As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega do Produto pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.40. Baixa produtividade: A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade do cultivo do Produto. A fornecedora do Produto, conforme Contrato de Fornecimento de Biomassa, pode não obter sucesso no controle de pragas e doenças de sua produção, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, especialmente em países que experimentaram recentemente convulsões políticas e sociais ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do Produto. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos no cultivo do Produto pode afetar negativamente a produtividade do Produto. Nesse caso, a capacidade de produção do Produto poderá estar comprometida, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

17.41. Volatilidade de preço: A variação do preço do Produto pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora. Tal como ocorre com outros produtos agrícolas, o Produto está sujeito a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques mundiais (conforme aplicável). A flutuação do preço do Produto pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora se a sua despesa com a compra do Produto aumentar demasiadamente seu custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.42. Instabilidade Cambial: Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Securitizadora, da Devedora e da Cedente.

17.43. Riscos comerciais: O Produto é importante no mercado internacional e seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de produção ou comercialização da Devedora, bem como a capacidade de produção e exportação por parte da Devedora, conforme aplicável, e, conseqüentemente, os pagamentos no âmbito do CDCA.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

17.44. Interferência do Governo Brasileiro na economia: O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Securitizadora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Securitizadora e da Devedora.

17.45. Efeitos dos mercados internacionais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

CLÁUSULA XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.9. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso o vencimento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

CLÁUSULA XIX - FORO

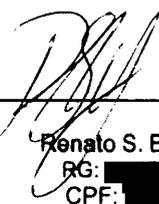
19.1. As Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

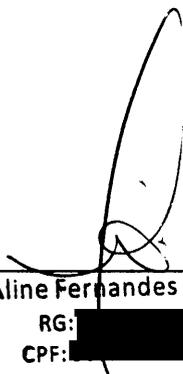
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

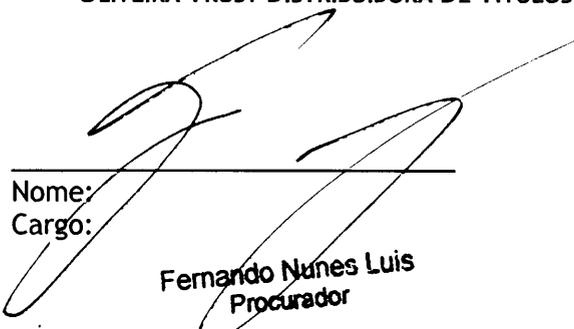
[Página de Assinatura do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) Série da 19ª (Décima Nona) Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. celebrado em 28 de setembro de 2016]

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.


Nome: Renato S. Barros Frascino
Cargo: RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]


Nome: Aline Fernandes Corrêa
Cargo: RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.


Nome: Fernando Nunes Luis
Cargo: Procurador


Nome: Leonardo Caires P. Moreira
Cargo: Procurador

Testemunhas:

1. 
Nome: Kelly Cristina Vieira
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

2. _____
Nome:
RG:

ANEXO I – CÓPIA DO CDCA

P

R

l

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA

ANEXO II

| Pagamento CRA | Pgto Juros | AM! % AMT |
|---------------|------------|-----------|
| 30/12/2016 | S | 0,0000% |
| 31/01/2017 | N | 0,0000% |
| 07/03/2017 | N | 0,0000% |
| 31/03/2017 | S | 0,0000% |
| 02/05/2017 | N | 0,0000% |
| 31/05/2017 | N | 0,0000% |
| 30/06/2017 | S | 0,0000% |
| 31/07/2017 | N | 0,0000% |
| 31/08/2017 | N | 0,0000% |
| 29/09/2017 | S | 0,0000% |
| 31/10/2017 | N | 0,0000% |
| 01/12/2017 | N | 0,0000% |
| 02/01/2018 | S | 0,0000% |
| 31/01/2018 | N | 0,0000% |
| 02/03/2018 | N | 0,0000% |
| 02/04/2018 | S | 0,0000% |
| 02/05/2018 | N | 0,0000% |
| 01/06/2018 | N | 0,0000% |
| 29/06/2018 | S | 0,0000% |
| 31/07/2018 | N | 0,0000% |
| 31/08/2018 | N | 0,0000% |
| 01/10/2018 | S | 0,0000% |
| 31/10/2018 | S | 1,6667% |
| 30/11/2018 | S | 1,6949% |
| 02/01/2019 | S | 1,7241% |
| 31/01/2019 | S | 1,7544% |
| 01/03/2019 | S | 1,7857% |
| 29/03/2019 | S | 1,8182% |
| 02/05/2019 | S | 1,8519% |
| 31/05/2019 | S | 1,8868% |
| 01/07/2019 | S | 1,9231% |
| 31/07/2019 | S | 1,9608% |
| 30/08/2019 | S | 2,0000% |
| 01/10/2019 | S | 2,0408% |
| 31/10/2019 | S | 2,0833% |
| 29/11/2019 | S | 2,1277% |
| 02/01/2020 | S | 2,1739% |

✓

M

2

| | | |
|------------|---|-----------|
| 31/01/2020 | S | 2,2222% |
| 03/03/2020 | S | 2,2727% |
| 31/03/2020 | S | 2,3256% |
| 04/05/2020 | S | 2,3810% |
| 29/05/2020 | S | 2,4390% |
| 01/07/2020 | S | 2,5000% |
| 31/07/2020 | S | 2,5641% |
| 31/08/2020 | S | 2,6316% |
| 01/10/2020 | S | 2,7027% |
| 30/10/2020 | S | 2,778% |
| 01/12/2020 | S | 2,8571% |
| 04/01/2021 | S | 2,9412% |
| 29/01/2021 | S | 3,0303% |
| 03/03/2021 | S | 3,1250% |
| 31/03/2021 | S | 3,2258% |
| 30/04/2021 | S | 3,3333% |
| 31/05/2021 | S | 3,4483% |
| 01/07/2021 | S | 3,5714% |
| 30/07/2021 | S | 3,7037% |
| 31/08/2021 | S | 3,8462% |
| 01/10/2021 | S | 4,0000% |
| 29/10/2021 | S | 4,1667% |
| 01/12/2021 | S | 4,3478% |
| 31/12/2021 | S | 4,5455% |
| 31/01/2022 | S | 4,7619% |
| 07/03/2022 | S | 5,0000% |
| 31/03/2022 | S | 5,2632% |
| 29/04/2022 | S | 5,5556% |
| 31/05/2022 | S | 5,8824% |
| 01/07/2022 | S | 6,2500% |
| 29/07/2022 | S | 6,6667% |
| 31/08/2022 | S | 7,1429% |
| 30/09/2022 | S | 7,6923% |
| 31/10/2022 | S | 8,3333% |
| 01/12/2022 | S | 9,0909% |
| 30/12/2022 | S | 10,0000% |
| 31/01/2023 | S | 11,1111% |
| 03/03/2023 | S | 12,5000% |
| 31/03/2023 | S | 14,2857% |
| 02/05/2023 | S | 16,6667% |
| 31/05/2023 | S | 20,0000% |
| 30/06/2023 | S | 25,0000% |
| 31/07/2023 | S | 33,3333% |
| 31/08/2023 | S | 50,0000% |
| 29/09/2023 | S | 100,0000% |

Handwritten marks and scribbles on the left side of the page, including a large 'r' and other illegible marks.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10º andar, na Cidade de São Paulo, Estado São Paulo, CEP 04530-001, neste ato representado na forma de seu contrato social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 19ª (décima nona) emissão ("CRA") da GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ("Emissão" e "Securitizedora", respectivamente), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Securitizedora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizedora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

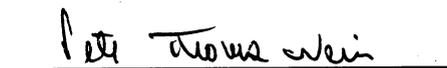
Nome:

Cargo:


Nelson Santucci Torres

Nome:

Cargo:


Peter Thomas G. Weiss

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

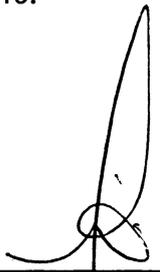
A GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na Rua Ministro Jesuino Cardoso, 633, 8º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-000, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Securizadora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de Securizadora de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 19ª (décima nona) emissão ("Emissão" e "CRA", respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.



Nome: Renato S. Barros Frascino
Cargo: RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]



Nome: Aline Fernandes Corrêa
Cargo: RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede Avenida das Américas, 500, bloco 13, grupo 205, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 19ª (décima nona) emissão ("CRA") da GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ("Emissão" e "Securizadora", respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Securizadora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: _____
Cargo: _____
Fernando Nunes Luis
Procurador

Nome: _____
Cargo: _____
Leonardo Caires P. Moreira
Procurador

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04530-001 ("Custodiante"), na qualidade de custodiante do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01 ("CDCA"), no valor total de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na data de emissão, que servirão de lastro aos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 19ª (décima nona) emissão da GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ("CRA" e em conjunto com o CDCA, "Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio"), DECLARA à Gaia Agro Securitizadora S.A., na qualidade de emissora, para os fins de instituição do regime fiduciário ao CRA, nos termos do artigo 39 da Lei 11.076/2004, que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, (a) uma via original do CDCA; e (b) uma via original do Termo de Securitização, que se encontra devidamente registrado neste Custodiante, sendo nesta hipótese tal registro considerado para fins do artigo 39 da Lei 11.076/2004, na forma do regime fiduciário instituído pela Gaia Agro Securitizadora S.A., conforme declarado no Termo de Securitização.

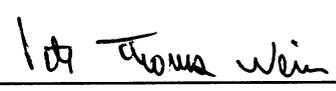
São Paulo, 28 de setembro de 2016.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.


Nome:

Cargo:

Nelson Santucci Torres


Nome:

Cargo:

Peter Thomas G. Welles